



MENSAGEM N.º 003/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas.”, sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A matéria foi levada ao conhecimento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, que por intermédio de manifestação técnica de sua Assessoria Jurídica, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou o seguinte:

“(…) conclui-se que o anteprojeto de Lei apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas por regulamentar matéria referente a trânsito viola a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, nos moldes do artigo 22, inciso XI, da Constituição. Portanto, deve ser vetado o projeto de lei pelo poder executivo estadual por sua evidente inconstitucionalidade.

(…)

Inobstante a regra estabelecida no projeto de lei estadual, ainda que fosse constitucional, não caberia a sua aplicação no âmbito



do Estado do Amazonas, tendo em vista que o modelo do regramento proposto se adéqua exclusivamente ao modelo de credenciamento de empresas, onde essas ficam responsáveis por gerenciar tanto a guarda quanto os demais atos de remoção e liberação de veículos, sendo esse modelo diverso do que é adotado pelo DETRAN/AM e adequado as suas necessidades.”

Da mesma forma, a Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer n.º 262/2022-GPGE, documento que também constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à vossa deliberação, vislumbrou inconstitucionalidade formal e inadequação da Proposição à realidade do Estado do Amazonas, conforme apontado pelo DETRAN/AM.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.02.004296-GABINETE/PGE-SAJ
PROCESSO Nº 01.01.011101.009583/2022-99
INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS E OUTRO

PARECER Nº 262/2022-GPGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO
LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES
AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS
E REMOVIDOS PARA PÁTIOS DE GUARDA, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO TOTAL.

- Projeto de Lei de autoria do Legislativo Estadual que, com a finalidade de regulamentar o procedimento de remoção e apreensão de veículos no âmbito do Estado do Amazonas, invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (artigo 22, XI da CF).
- E ainda que o Legislativo Estadual fosse competente para legislar sobre o tema, é de se ver que as disposições contidas no presente projeto de lei não correspondem à realidade do Estado do Amazonas no que diz respeito ao procedimento de guarda de veículos apreendidos.

Assinado digitalmente por: B60E8F104BFAAB7A50D74B4B8C52A1E0524747472780227A8221A8515606015000074F4E4B7P; 2020122206-240832003120811604E2F0F359653F3



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

dispondo sobre a disponibilização de informações acerca da localização de veículo apreendido a seu proprietário.

Além disso, no que diz respeito à dispensa de cobrança de diárias nos fins de semana e feriados, indubitavelmente conflita com a norma posta no § 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina:

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Por fim, estando-se diante de projeto de lei que cuida de matéria de trânsito, que deve ser legislada privativamente pela União, a teor do artigo 22, XI da Constituição Federal, vislumbra-se, *in casu*, **inconstitucionalidade formal**.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **por se vislumbrar inconstitucionalidade formal e a inadequação à realidade do Estado do Amazonas das disposições contidas na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado**, opina-se pelo veto jurídico total.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2022.02.004296

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

MENSAGEM N.º 003/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **"DISPÕE sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas."**, sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição.

A matéria foi levada ao conhecimento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, que por intermédio de manifestação técnica de sua Assessoria Jurídica, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou o seguinte:

"(...) conclui-se que o anteprojeto de Lei apresentado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas por regulamentar matéria referente a trânsito viola a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, nos moldes do artigo 22, inciso XI, da Constituição. Portanto, deve ser vetado o projeto de lei pelo poder executivo estadual por sua evidente inconstitucionalidade.

(...)
Inobstante a regra estabelecida no projeto de lei estadual, ainda que fosse constitucional, não caberia a sua aplicação no âmbito do Estado do Amazonas, tendo em vista que o modelo do regramento proposto se adéqua exclusivamente ao modelo de credenciamento de empresas, onde essas ficam responsáveis por gerenciar tanto a guarda quanto os demais atos de remoção e liberação de veículos, sendo esse modelo diverso do que é adotado pelo DETRAN/AM e adequado as suas necessidades."

Da mesma forma, a Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer n.º 262/2022-GPGE, documento que também constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à vossa deliberação, vislumbrou inconstitucionalidade formal e inadequação da Proposição à realidade do Estado do Amazonas, conforme apontado pelo DETRAN/AM. Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 2022.02.004296-GABINETE/PGE-SAJ
PROCESSO N.º 01.01.011101.009583/2022-99

INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO

PARECER N.º 262/2022-GPGE
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS PARA PÁTIOS DE GUARDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO TOTAL.

- Projeto de Lei de autoria do Legislativo Estadual que, com a finalidade de regulamentar o procedimento de remoção e apreensão de veículos no âmbito do Estado do Amazonas, invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (artigo 22, XI da CF).

- E ainda que o Legislativo Estadual fosse competente para legislar sobre o tema, é de se ver que as disposições contidas no presente projeto de lei não correspondem à realidade do Estado do Amazonas no que diz respeito ao procedimento de guarda de veículos apreendidos.

Senhor Governador,

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização de informações aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para pátios de guarda, no âmbito do Estado do Amazonas.

O projeto, de autoria do Deputado Delegado Pérciles, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n.º 1.639/83.

Ainda, ressalta-se a ausência do procedimento legislativo em sua inteireza, que permitiria uma mais precisa análise sobre a conformação do trâmite legislativo.

É o Relatório. Passo a opinar

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os veículos automotores que forem removidos e apreendidos, no âmbito do Estado do Amazonas, deverão ter seu local de armazenamento informado ao Departamento de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM no prazo de 4 (quatro) horas, a contar de sua remoção ou apreensão.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pelo pátio de depósito de veículos, no prazo do caput, prestar as seguintes informações ao DETRAN/AM:

I – data, horário e endereço do local de remoção ou apreensão do veículo;

II – endereço completo do depósito onde o veículo se encontra;

III – preço da diária e preço a ser pago pela remoção do veículo, quando necessário;

IV – lista de documentos necessários para liberação do veículo.

Art. 2º. Só poderão ser cobrados valores de diárias armazenamento de veículos durante os finais de semana e feriados se, durante esses dias, tiverem sido disponibilizados aos consumidores os meios adequados para retirada dos veículos e quitação dos débitos.

Parágrafo único. O descumprimento no disposto desta lei implica multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), criado pela Lei n. 2.288, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Como se depreende da leitura do Projeto de Lei acima transcrito, cuida-se, em suma, de regulamentação do procedimento de remoção e apreensão de veículos, especificamente no que diz respeito à disponibilização de informações acerca do local de guarda aos respectivos proprietários, cobrança de diárias de armazenamento de veículos e fixação de multa para o descumprimento das normas ali contidas.

Vê-se que as regras propostas pelo Legislativo pressupõem que os veículos apreendidos no âmbito do Estado do Amazonas podem ser armazenados em locais diversos, de modo que os proprietários precisam ser informados acerca do lugar para onde foi encaminhado o seu veículo após a apreensão.

Entretanto, conforme informado pelo DETRAN/AM no Parecer n.º 1496/2022-AJUR/DETRAN/AM (fls. 17/22), o próprio Departamento de Trânsito do Amazonas é responsável pelos atos de remoção, guarda, cadastramento do inventário e liberação dos veículos removidos, possuindo apenas um pátio de armazenamento de veículos apreendidos, de modo que a proposição legislativa em exame não reflete a realidade amazonense.

No referido parecer, o órgão esclarece o seguinte:

...

Inobstante a regra estabelecida no projeto de lei estadual, ainda que fosse constitucional, não caberia a sua aplicação no âmbito do Estado do Amazonas, tendo em vista que o modelo do regramento proposto se adéqua exclusivamente ao modelo de credenciamento de empresas, onde essas ficam responsáveis por gerenciar tanto a guarda quanto os demais atos de remoção e liberação de veículos, sendo esse modelo diverso do que é adotado pelo DETRAN/AM e adequado as suas necessidades.

Na verdade, outros Estados da Federação adotam o modelo de credenciamento de empresas para gerenciamento de pátios devido a sua extensão territorial, ao número de sua frota, ou seja, uma

realidade bem diferente da do nosso Estado, de modo a necessitar de mais de um pátio para abrigar os veículos removidos.

A saber, o modelo de credenciamento de empresas envolve toda gestão da atividade que engloba a remoção, a guarda e o cadastramento de inventário, após lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito. **Entretanto, não é essa a realidade do DETRAN-AM, que atualmente dispõe de apenas um pátio, sendo o órgão responsável diretamente pelos atos de remoção, cadastramento do inventário e liberação dos veículos removidos, ficando apenas a guarda dos veículos, no espaço locado, de competência da empresa contratada para essa finalidade.**

Como dito, ao analisar o artigo 1º e parágrafo único do projeto de lei em comento, verifica-se que a intenção do legislador proponente difere da realidade do DETRAN-AM, que mantém contrato de locação de estacionamento apenas para a guarda de veículos removidos em situação irregular, ficando ao encargo direto do Órgão a lavratura dos autos, a remoção e cadastro do inventário, não havendo, portanto, o modelo de credenciamento de empresas, nos termos do projeto apresentado.

Fator também que não faz sentido na proposta de Lei dispor sobre a comunicação do responsável pelo pátio ao Detran acerca de inúmeras informações da atividade quando é o próprio Detran que as executa diretamente.

Portanto, já que o Estado do Amazonas não adota o modelo de credenciamento de empresas para realizar os atos de remoção e liberação de veículos apreendidos, sendo disponibilizado à população apenas um pátio de armazenamento, não há que se falar em necessidade de norma dispondo sobre a disponibilização de informações acerca da localização de veículo apreendido a seu proprietário.

Além disso, no que diz respeito à dispensa de cobrança de diárias nos fins de semana e feriados, indubitavelmente conflita com a norma posta no § 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina:

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Por fim, estando-se diante de projeto de lei que cuida de matéria de trânsito, que deve ser legislada privativamente pela União, a teor do artigo 22, XI da Constituição Federal, vislumbra-se, *in casu*, **inconstitucionalidade formal**.

Diante do exposto, considerando os documentos colacionados aos autos, **por se vislumbrar inconstitucionalidade formal e a inadequação à realidade do Estado do Amazonas das disposições contidas na proposição legislativa submetida a esta Procuradoria Geral do Estado**, opina-se pelo veto jurídico total.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2022.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado

MENSAGEM N.º 004/2023

Manaus, 03 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "**DISPÕE sobre as diretrizes para implantação de sistemas de geração solar fotovoltaicos de energia renovável em prédios públicos.**", sem prejuízo do reconhecimento dos nobres objetivos da Proposição. A Procuradoria Geral do Estado, pelo Parecer n.º 265/2022-GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, apontou a inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei, por afronta ao princípio da reserva da administração, decorrente do princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual. Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 2022.02.004293-GABINETE/PGE-SAJ
PROCESSO N.º 01.01.011101.009633/2022-38

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PARECER N.º 265/2022-GPGE
DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICOS DE ENERGIA RENOVÁVEL EM PRÉDIOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA, E FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. VETO TOTAL.

- Ao dispor sobre a substituição das modalidades de energia tradicionais por sistemas de geração solar fotovoltaicas nos prédios públicos, o Legislativo tratou de tema inserido na reserva da Administração.
- Por se estar diante de normas que dispõem sobre organização administrativa, financeira e orçamentária, a iniciativa do Projeto de Lei caberia ao Governador do Amazonas e não ao Legislativo (artigo 33, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Amazonas).

Senhor Governador,

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para implantação de sistemas de geração solar fotovoltaicas de energia renovável em prédios públicos.

O projeto, de autoria do Deputado Dermilson Chagas Reis, foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 1.639/83.

Ainda, ressalta-se a ausência do procedimento legislativo em sua inteireza, que permitiria uma mais precisa análise sobre a conformação do trâmite legislativo.

É o Relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual possui os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os prédios de propriedade do Estado do Amazonas deverão observar as políticas públicas oficiais de incentivo à eficiência energética e sustentabilidade e adotar preferencialmente nas edificações públicas a substituição das modalidades de energia tradicionais utilizadas por sistemas de geração solar fotovoltaicas de energia renovável.

Documento 2023.10000.00000.9.000509
Data 09/01/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.000509

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 09/01/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.000509
Data 09/01/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.000509

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 09/01/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA